



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0489/2023

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista do Projeto de Lei nº 0489/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que visa instituir, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a Campanha *Turn Off*, com o objetivo de reduzir o uso de aparelhos eletrônicos durante o período escolar, por meio da promoção da interação social, do estímulo de atividades educativas que promovam o pensamento crítico, a criatividade e a aprendizagem ativa e da conscientização sobre os impactos negativos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos à saúde física e mental dos estudantes (art. 1º).

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, após as manifestações à Diligência aprovada, exarou Relatório e Voto pela admissibilidade da proposição, com Emenda Modificativa, apresentada com o intuito de alterar o art. 2º, buscando sanar vício de inconstitucionalidade apontado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Pois bem. Analisando as manifestações trazidas aos autos em decorrência do diligenciamento precitado, observo que a (i) Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 118/2024 (evento nº 7, pp. 1-10), concluiu pela inconstitucionalidade formal do art. 2º da proposição, por interferir na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo (CE, arts. 50, § 2º, VI, c/c 71, IV, "a"), e concluiu pela inexistência de vícios de constitucionalidade e legalidade em relação aos demais artigos; (ii) já a Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favorável ao Projeto de Lei nº 489/2023 (Evento nº 7, pp. 11-13).

Entretanto, da análise da redação proposta pela Emenda Modificativa apresentada pelo Relator, ao art. 2º do Projeto de Lei em questão, entendo que não foi capaz de extirpar a inconstitucionalidade da matéria, visto que, ao estabelecer que "a Secretaria de Estado da Educação, em conjunto com as instituições de ensino, **poderá**" promover as diversas atividades listadas nos incisos do *caput* daquele art. 2º, firma uma espécie de autorização ao Executivo, o que, com base no Enunciado 001/2011^[1] desta Comissão, é inconstitucional.

Nesse sentido, com o fito de resolver a questão de inconstitucionalidade apontada pela PGE, especificamente, quanto ao art. 2º da proposição, constato a necessidade de apresentar Emenda Supressiva ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0489/2023.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, meu voto-vista, no âmbito desta Comissão, é pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0489/2023, com a Emenda Supressiva que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado

[1]Enunciado nº 001, de 3 de maio de 2011.

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 05/07/2024, às 16:56.
